

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº _____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22504.09554-00

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.085, de 2021, os seguintes itens 37) e 38) ao art. 167 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225040955400>



* C D 2 2 5 0 4 0 9 5 5 4 0 0 *

“Art. 167.....

.....

.....

.....

37) dos créditos de carbono certificados para o imóvel matriculado;

38) dos contratos de cessão de crédito de carbono.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A proteção ambiental é um dos temas mais relevantes para a sobrevivência da humanidade. Também para o equilíbrio entre as atividades econômicas e a preservação e recuperação dos ecossistemas. Tão importante que as estratégias ESG (*environmental, social and governance strategies*) têm sido estimuladas pela ONU e adotadas por empresas e países como representação de seus compromissos com valores maiores do que o lucro ou a soberania. Este comportamento contribui para agregar valor às posturas das empresas e impactar positivamente seus posicionamentos no mercado.

O mercado globalizado tem deitado seus olhos para este tema que traz, mais recentemente, os mercados voluntário e regulado dos créditos de carbono.

Para o Brasil o tema dos créditos de carbono é de suma relevância porque representa uma possibilidade concreta de obtenção de recursos privados para a preservação de nosso patrimônio ambiental e para a recuperação de áreas degradadas.

Todavia, para que esse mercado viceje é necessário dar transparência, publicidade e segurança aos créditos de carbono certificados relativamente a cada espaço territorial e aos contratos que os têm por objeto.

Em nosso sistema institucional há órgãos competentes, ágeis e seguros para desempenharem essa tarefa, que são os Registro de



Imóveis e que, ademais, contam com a confiança da população e têm seus valores regulados pelo Poder Legislativo.

Além disso, a averbação de tais assuntos na matrícula imobiliária está em perfeita consonância com o princípio da concentração na matrícula, um dos focos desta louvável medida provisória.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2022

Deputado **DELEGADO PABLO**



CD/22504.09554-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225040955400>



* C D 2 2 5 0 4 0 9 5 5 4 0 0 *